

RELATÓRIO DO ADMINISTRADOR - 155º CIRE

REFª: 46786322

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115 Email:

Fax: NIF: 206013876

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4 Nº Processo: 5232/23.0T8VNF

DOCUMENTOS

Relatório do Administrador - 155º CIRE

Documento 0,68 MB (13 pág.) AC9844E3722D62F8E3C66D35147839A2F2BB01488567A39734237CFD68550454

Por forma a garantir a integridade dos documentos introduzidos, foi implementado um sistema de cálculo de resumo criptográfico de cada documento, tendo como base o algoritmo de hashing "SHA-256". O resumo criptográfico de cada documento é representado por um conjunto de 64 caracteres, permitindo a verificação e validação da integridade do documento a que se refere.

Escritório:
Quinta do Agrelo
Rua do Agrelo, 236
4770-831 Castelões VNF

Correspondência:
Apartado 6042
4774-909 Pousada de Saramagos
geral@nunooliveiradasilva.pt

Telefone: 252 921 115
Fax: 252 921 115
www.nunooliveiradasilva.pt

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial da Comarca de
Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão**

**Juiz 4
Processo nº 5232/23.0T8VNF
Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”**

**V/Referência:
Data:**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 13 de outubro de 2023

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

I – Identificação do devedor

Paulo Jorge dos Santos Barbosa, divorciado e portador do contribuinte número 178 338 729, residente na Travessa Cónego Doutor Manuel Faria, nº 16, 1º Dto., freguesia de Maximinos, concelho de Braga (4760-217).

O devedor tem actualmente 58 anos.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor foi casado com “Maria Fernanda Barros de Sousa” entre 27 de Julho de 1985 e 12 de Janeiro de 2007, data em que esta relação conjugal terminou por divórcio.

O devedor reside num imóvel arrendado, suportando uma renda mensal de **Euros 350,00**.

O devedor desempenha uma actividade dependente junto da sociedade “Casimira de Lima & Araújo, S.A.”, N.I.P.C. 501 792 473, exercendo as funções de vendedor e auferindo uma remuneração bruta mensal de **Euros 800,00**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A fim de entendermos a situação em que se encontra o devedor, torna-se necessário previamente explicar uma série de factos significativos e que se revelam cruciais para a compreensão de como foi possível ao mesmo chegar ao presente momento:

1. Em 18 de Fevereiro de 2005 o devedor (conjuntamente com a sua esposa naquela data) outorgou um contrato de mútuo com hipoteca junto do “Banco Santander Totta, S.A.”, pelo valor de Euros 100.000,00, para aquisição de habitação própria e permanente – *fracção autónoma designada pelas letras*

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

“DA”, destinada a habitação no 5º andar, designada por 1.5.C, no edifício 1, com entrada pelo nº 104 da Praceta sem designação, parte integrante do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o nº 4582/20031128 da freguesia de Paranhos, e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 13099º da referida freguesia de Paranhos, concelho do Porto.

2. Em **15 de Maio de 2012** verificou-se um aditamento a esse contrato onde foi conferido um período de carência de 36 meses, com efeitos desde 2 de Janeiro de 2012.
3. No entanto, face o incumprimento desse contrato, foi o devedor (e a sua ex-esposa) demandado no âmbito do processo de execução nº 6802/**23.2T8PRT**, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Execução do Porto - Juiz 6.
4. Actualmente vem o “Banco Santander Totta, S.A.” reclamar o reconhecimento de um crédito superior a **Euros 69.000,00**.
5. O devedor avalisou junto do “Novo Banco, S.A.” uma livrança subscrita pela sua ex-esposa, com data de emissão de 1 de Abril de 2006, no montante de **Euros 42.529,16** e vencida em **8 de Abril de 2016**.
6. Uma vez apresentada a pagamento e não paga, foi o devedor (e a sua ex-esposa) demandado no âmbito do processo de execução nº 971/**16.5T8CHV**, que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Execução do Porto - Juiz 1.
7. Foi ainda reclamado pela “Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga – E.M.” o valor de **Euros 13,44**, referente à factura de fornecimento de água pelo período compreendido entre **3 de Agosto e 5 de Setembro de 2023**.
8. De acordo com as reclamações de créditos recepcionadas, o passivo do devedor ascende a cerca de **Euros 118.000,00**.

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Assim, mostrando-se o seu património onerado e insuficiente para fazer face ao passivo acumulado, viu-se o devedor na obrigação de se apresentar a Tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Setembro de 2023**¹.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título o devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

¹ A petição inicial data de 1 de Setembro de 2023.

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Actualmente o salário mínimo nacional mensal em Portugal é de **Euros 760,00²**. De acordo com o já exposto no Ponto II supra, o rendimento disponível do devedor varia, de momento, **entre Euros 0,00 e Euros 40,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admirar prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na

² De acordo com o Decreto-lei 85-A/2022, de 22 de Dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2023.

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- A.** Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- B.** Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- C.** Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Assim, cumpre ter em atenção os seguintes elementos factuais:

- 1.** Desde o **ano de 2016** que o devedor se encontra em incumprimento com o “Novo Banco, S.A.”;
- 2.** Em **7 de Setembro de 2016**³ foi o devedor citado do processo de execução nº 971/16.5T8CHV;
- 3.** No âmbito deste processo de execução nº 971/16.5T8CHV foi penhorado o vencimento auferido pelo devedor entre **Abril de 2020 e Setembro de 2023**, num total de **Euros 11.559,21**, tendo sido entregue ao exequente o valor total de **Euros 7.500,00**:
 - a.** Euros 6.500,00 em 27 de Outubro de 2022 e
 - b.** Euros 1.000,00 em 6 de Setembro de 2023.
- 4.** Em **12 de Maio de 2023**⁴ foi o devedor citado do processo de execução nº 6802/23.2T8PRT;

³ Informação foi prestada pelo Agente de Execução, por email de 21 de Setembro de 2023.

⁴ Informação foi prestada por funcionária do Agente de Execução, por email de 21 de Setembro de 2023.

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

5. Em **18 de Abril de 2023** foi penhorada a fracção autónoma melhor identificada no nº 1 da Parte III supra;
6. O devedor foi também demandado no âmbito do processo de execução nº 9480/23.5T8PRT que corre termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Execução do Porto - Juiz 4, em que é exequente o “Condomínio do edifício Aurélia de Sousa”, com uma quantia exequenda de **Euros 9.899,20**;
7. Entre pelo menos 2018 e o presente, o devedor desempenha uma actividade estável junto da sociedade “Casimira de Lima & Araújo, S.A.”.

Face a todo o exposto, verificamos que a situação de insolvência do devedor não é recente, há mais de **SETE ANOS** que o devedor vem acumulando passivo junto de diferentes entidades e há mais de **TRÊS ANOS** que o seu vencimento vem sendo penhorado mensalmente, sem qualquer interrupção.

De acordo com os factos indicados, considera o signatário que em **Maio de 2023**, quando citado do processo de execução nº 6802/23.2T8PRT, se **esgotam todas as expectativas de melhoria da situação de carência económica que o devedor poderia alimentar**. No entanto, apenas medeiam **cerca de QUATRO meses** entre a petição inicial – **Setembro de 2023** – e o momento que se consideram esgotadas todas as expectativas de melhoria da situação financeira do devedor. **Assim, não pode o signatário considerar preenchido este pressuposto.**

Poder-se-ia, no entanto, concluir que a entrega do montante de Euros 1.000,00 em 6 de Setembro de 2023 ao “Novo Banco, S.A.”, no âmbito do processo de execução nº 971/16.5T8CHV, beneficiou este credor em detrimento dos demais, porquanto nesta data já o devedor havia sido citado do processo de execução nº 6802/23.2T8PRT (12 de Maio de 2023), em que é exequente o “Banco Santander Totta, S.A.” e esta situação não teria acontecido se o devedor já se tivesse apresentado anteriormente a Tribunal e tivesse requerido a sua declaração de insolvência. Porém, considerando o signatário diminuto o montante entregue, não pode concluir que o mesmo constituiu prejuízo para

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

os demais credores, até mesmo pelo curto lapso temporal entre a quebra de expectativas de melhoria da situação financeira e a petição inicial.

Assim, como não se encontram preenchidos todos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, **não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.**

Face ao demais, o signatário entende que os credores deverão deliberar no sentido da **liquidação do activo** constante do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 13 de Outubro de 2023

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

**Lista
Provisória de
Credores**

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Paulo Jorge dos Santos Barbosa"
Processo nº 5232/23.0T8VNF da Comarca de Braga - Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM Praça Conde Agrolongo, nº 115 4700-312 Braga NIF / NIPC: 504 807 692			13,44 €			13,44 €		0,01%	Serviços	Agere - Empresa de Águas, Efluentes e Resíduos de Braga, EM Praça Conde Agrolongo, nº 115 4700-312 Braga
2	Banco Santander Totta, S.A. Rua do Ouro, nº 88 1100-063 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321	65 095,77 €				4 000,00 €	65 095,77 €	4 000,00 €	52,58%	Mútuo; Conta D.O.	Isabel Menéres Campos, Drª Avenida Marechal Gomes Costa, nº 630 4150-355 Porto 6628P
3	Condomínio Edifício Aurélia de Sousa Rua Augusto Bessa, nº 703 4200-101 Porto NIF / NIPC: 901 461 350			9 899,20 €			9 899,20 €		8,00%	Relacionado (quotas condomínio)	
4	Novo Banco, S.A. Avenida da Liberdade, nº 195 1250-142 Lisboa NIF / NIPC: 513 204 016			48 794,51 €	147,43 €		48 794,51 €	147,43 €	39,41%	Livrança	José Monteiro Gomes, Dr. Edifício Aviz - Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 35 – 6.º D 1050-118 Lisboa 10151L
Total		65 095,77 €		58 707,15 €	147,43 €	4 000,00 €	123 802,92 €	4 147,43 €	100,00%		

13 de outubro de 2023

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Paulo Jorge dos Santos Barbosa”

Processo nº 5232/23.0T8VNF do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Descrição da Verba	Valor
1	Direito	<p>Direito à meação sobre os bens comuns do casal e que inclui os seguintes bens imóveis:</p> <ul style="list-style-type: none">• fracção autónoma designada pelas letras “DA”, destinada a habitação no 5º andar, designada por 1.5.C, no edifício 1, com entrada pelo nº 104 da Praceta sem designação, parte integrante do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial do Porto sob o nº 4582/20031128 da freguesia de Paranhos e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 13099º da referida freguesia de Paranhos, concelho do Porto (com o Valor Patrimonial Tributária de Euros 80.675,06);• fracção autónoma designada pelas letras “B”, primeiro andar, tipo T-Três, destinada a habitação, parte integrante do prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Montalegre sob o nº 709/19960925 da freguesia de Montalegre e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1367º da união de freguesias de Montalegre e Padroso (antigo artigo urbano 2387º da extinta freguesia de Montalegre), concelho de Montalegre (com o Valor Patrimonial Tributária de Euros 63.742,00).	
2	Bem Móvel	Veículo automóvel ligeiro de passageiros da marca MERCEDES-BENZ, modelo 169, do ano de 2008, com a matrícula 38-FB-52.	

O Administrador da Insolvência

Nuno Oliveira da Silva

Castelões, 25 de Janeiro de 2023

COMPROVATIVO DE ENTREGA DE PEÇA PROCESSUAL

REFª: 46786322

Data e Hora de entrega (Hora Legal):

13 de outubro de 2023, 10:51:11

(a hora legal é obtida directamente do servidor do Observatório Astronómico de Lisboa, através de sincronização automática)

CARACTERIZAÇÃO

Finalidade: Juntar a Processo Existente

Tribunal Competente: Vila Nova de Famalicão - Tribunal Judicial da Comarca de Braga

Unidade Orgânica: Juízo de Comércio de Vila Nova de
Famalicão - Juiz 4

Nº Processo: 5232/23.0T8VNF

ADMINISTRADOR JUDICIAL SUBSCRITOR

Nome: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva

Nº Registo: 366

Morada: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236

Localidade:

Código Postal: 4770-831 Castelões Vnf

Telefone: 252921115

Email:

Fax:

NIF: 206013876

ATENÇÃO

Nos termos do art.º 148.º nº 6 do C.P.C.

"A parte que apresente peça processual por transmissão electrónica de dados fica dispensada de oferecer os respectivos duplicados ou cópias, bem como as cópias dos documentos."